



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000414926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005096-96.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005096-96.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.901-6**

Agravo. Indeferimento de comutação da pena com fundamento no Decreto nº 12.338/2024. Benefício não alcança condenação por delitos hediondos. Impossibilidade da concessão pretendida. Decreto inviabiliza o benefício de forma expressa. Inteligência artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, do referido Decreto. Sentenciado, reincidente, com envolvimento com facção criminosa. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente reclamo pretendendo reforma da decisão de fl. 20, que indeferiu a comutação da pena com fundamento no Decreto nº 12.338/2024.

Alega que o benefício foi pleiteado em razão do integral cumprimento da pena aplicada pelo delito hediondo e do lapso necessário das condenações pelos crimes comuns, além do bom comportamento do sentenciado.

Afirma que a pena imposta pela prática do delito hediondo foi integralmente cumprida no ano de 2015.

Argumenta que, nada obstante o que foi decidido em primeiro grau, não há no dispositivo legal em comento qualquer vedação ao benefício da comutação a quem tenha suposto envolvimento com organização criminosa.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja concedida ao agravante a comutação das penas.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 25/26 e 28).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não

provimento do recurso (fls. 36/42).

É o relatório.

Reincidente, o agravante cumpre pena de 24 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 159; 163, § 1º, IV; 288; 351, § 1º; 157, § 2º, I e II; todos do Código Penal, com término previsto para 10/03/2032 (fls. 08/14).

Nos termos da Resolução SAP 118/13, consta envolvimento do agravante com organização criminosa desde o ano de 2015 (cf. fl. 14).

O pedido de comutação da pena foi indeferido pelo juízo da execução nos seguintes termos:

[...] FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO foi condenado por crime hediondo, extorsão mediante sequestro. Conforme os termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.072/1990 e o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, essa tipificação penal é insuscetível de anistia, graça e indulto. Ademais, o artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, impede a concessão do benefício almejado para as pessoas condenadas por delito hediondo. Ainda, o executado possui envolvimento com organização criminosa, conforme informação lançada a folhas 3081, corroborada pela condenação no artigo 288 do Código Penal, elementar que não permite a concessão do pleito, nos termos do artigo 1º, §3º, do mencionado Decreto Presidencial [...] (fl. 20).

Em que pese o suscitado pela d. Defesa, a r. decisão deve ser mantida.

O agravante é reincidente e cumpre pena pela prática de delito hediondo (extorsão mediante sequestro), além de possuir envolvimento com facção criminosa, conforme exposto acima.

Nesse sentido, é certo que o inciso I, do art. 1º, § 3º, inciso I,

do Decreto nº 12.338/2024 é claro ao vedar a concessão de indulto ou comutação para integrantes de facção criminosa.

De outro lado, anote-se também que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, **veda os benefícios** de indulto e **comutação** aos sentenciados por **crimes hediondos ou equiparados**.

O C. Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* 115.099/SP, firmou que:

[...] A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o instituto da graça, previsto no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, **engloba o indulto e a comutação** de pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios **limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional g.n.**

Ressalte-se ainda que o indulto também é vedado aos crimes hediondos ou equiparados, conforme disposição do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.072/90, *in verbis*:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto;

Assim, a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios encontra-se limitada pelas vedações estabelecidas nos referidos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal.

Ainda que assim não fosse, o signatário tem entendido que a concessão do indulto, pleno ou parcial, está condicionada à comprovação do sentenciado possuir méritos para a obtenção do benefício.

Nesse passo, insta registrar que o agravante possui histórico de faltas graves e envolvimento com facção criminosa, como visto (fls. 13/14).

E tal benefício não será concedido se, apesar de cumprido o requisito temporal, o sentenciado demonstrar não reunir condições pessoais que presumam que não voltará a delinquir ou a praticar faltas disciplinares.

Conceder a comutação sem análise de méritos subjetivos ou limitar-se ao período de 12 meses é o mesmo que se fazer “tabula rasa” da lei igualando presos com bom comportamento com os indisciplinados e incorrigíveis.

Pelo que se vê, não era mesmo o caso de concessão da benesse.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator